



MARIA CECÍLIA DE BRITO PIAUILINO

STEPHANE ANDRADE DE BRITO

**A ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL: VIOLAÇÃO DE DIREITOS OU VIOLAÇÃO DE GARANTIAS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?**

TERESINA-PI

2025

MARIA CECÍLIA DE BRITO PIAUILINO

STEPHANE ANDRADE DE BRITO

**A ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL: VIOLAÇÃO DE DIREITOS OU VIOLAÇÃO DE GARANTIAS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Ma. Maria do
Socorro Carvalho de Sales Sousa

TERESINA – PI

2025

MARIA CECÍLIA DE BRITO PIAUILINO

STEPHANE ANDRADE DE BRITO

**A ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL: VIOLAÇÃO DE DIREITOS OU VIOLAÇÃO DE GARANTIAS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Ma. Maria do
Socorro Carvalho de Sales Sousa

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

P583a Piauilino, Maria Cecília de Brito.

A alienação parental sob a ótica do princípio da proteção integral: violação de direitos ou violação de garantias da criança e do adolescente? / Maria Cecília de Brito Piauilino; Stephane Andrade de Brito – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Prof^o. Ma. Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa – UNINOVAFAPI, 2025.

31.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Alienação parental. 2. Proteção integral. 3. Direitos e garantias. 4. Convivência familiar. 5. ECA. I. Título. II. Brito, Stephane Andrade de.

CDD 346.017

MARIA CECÍLIA DE BRITO PIAUILINO

STEPHANE ANDRADE DE BRITO

**A ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL: VIOLAÇÃO DE DIREITOS OU VIOLAÇÃO DE GARANTIAS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11 / 11 / 2025

BANCA EXAMINADORA

Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa

Professora Mestra Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(Orientadora)

Sara Morgana Silva Carvalho Lopes

Professora Mestra Sara Morgana Silva Carvalho Lopes

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(1º Examinador)

Orlando Mauriz Ramos

Professor Mestre Orlando Mauriz Ramos

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(2º Examinador)

A Deus, que é a razão de cada vitória, dedicamos este trabalho, com a certeza de que todo esforço e conquista só têm valor quando entregues para Sua glória. Foi Ele quem nos concedeu força e esperança quando os caminhos pareciam longos demais. Aos nossos pais, que, debaixo de muito sol, lutaram com coragem e amor para que, à sombra de seus sacrifícios, pudéssemos conquistar nossos sonhos. Cada passo que demos até aqui é fruto da fé que herdamos e do exemplo que recebemos.

“Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida — a mais alta ou a mais baixa —, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá.”

— Ayrton Senna

RESUMO

A pesquisa busca compreender que o desenvolvimento físico, emocional e social dos menores é de responsabilidade dos pais, onde o Estado, a família e a sociedade têm o dever de assegurar-lhes meios e condições adequadas de convivência e afeto, conforme a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei nº 12.318/2010 surge para regular tal matéria ao estabelecer medidas de identificação e coibição de atos de alienação parental. A partir disso, surge a necessidade da análise da alienação parental como uma maneira de violência psicológica e de questionar se há violação de direitos ou violação de garantias da criança e do adolescente, sob a perspectiva do princípio da proteção integral. O objetivo geral deste estudo consiste em avaliar como a prática da alienação parental compromete os direitos ou garantias da criança e do adolescente. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica narrativa de natureza básica, com objetivo explicativo e abordagem qualitativa. A análise demonstra com clareza que a prática alienatória compromete o equilíbrio emocional da criança, violando direitos fundamentais como o da convivência familiar e da dignidade, além de afrontar incisivamente os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Conclui-se, portanto, que o ato da alienação parental, não se trata apenas de um problema jurídico, mas de um fenômeno social que demanda medidas preventivas e reparadoras frente aos menores, pautadas no melhor interesse da criança e na preservação eficaz de seus vínculos parentais.

Palavras-chave: Alienação parental. Proteção integral. Direitos e garantias. Convivência familiar. ECA.

ABSTRACT

This research seeks to understand that the physical, emotional, and social development of minors is the responsibility of their parents, where the State, the family, and society have a duty to ensure adequate means and conditions for coexistence and affection, according to the 1988 Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents. Law No. 12.318/2010 emerges to regulate this matter by establishing measures for identifying and curbing acts of parental alienation. From this arises the need to analyze parental alienation as a form of psychological violence and to question whether there is a violation of the rights or guarantees of children and adolescents, from the perspective of the principle of integral protection. The general objective of this study is to evaluate how the practice of parental alienation compromises the rights or guarantees of children and adolescents. The methodology used was a basic narrative literature review, with an explanatory objective and a qualitative approach. The analysis clearly demonstrates that the practice of alienation compromises the child's emotional balance, violating fundamental rights such as family life and dignity, in addition to blatantly affronting the principles of full protection and absolute priority. It is concluded, therefore, that the act of parental alienation is not merely a legal problem, but a social phenomenon that demands preventive and remedial measures for minors, based on the best interests of the child and the effective preservation of their parental bonds.

Keywords: Parental alienation. Comprehensive protection. Rights and guarantees. Family coexistence. ECA.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 ARTIGO	12
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	30
ANEXO A	31

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da análise da alienação parental frente ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. O estudo parte da investigação de como as atuais mudanças na família, ocorridas no campo das relações sociais e no ordenamento jurídico, fomentaram tais práticas de alienação parental em crianças e adolescentes, principalmente em casos de dissolução litigiosa de vínculo dos genitores.

Ao definir a família, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) cita que a mesma, base da sociedade, merece proteção especial do Estado (Brasil, 1988), restando configurada sua importância no ordenamento jurídico constitucional.

Além disso, em outro quadrante, a CF/88 modificou o processo de divórcio através da Emenda Constitucional nº 66/2010, abolindo a exigência de uma separação judicial anterior para se conseguir o divórcio, o que simplificou o processo de dissolução do vínculo conjugal, refletindo em mudanças sociais pertinentes no campo das relações familiares (Brasil, 1988), repercutindo no crescente número de divórcios e separações no Brasil.

Assim, à medida que as separações conjugais se multiplicam, novos desafios no âmbito do Direito de Família surgem, sobretudo em relação à guarda dos filhos e à manutenção das relações afetivas com ambos os pais, que devido ao fim do relacionamento mal resolvido, e movidos por sentimento de vingança, podem projetar em seus filhos, sua raiva e frustração em relação ao ex companheiro, causando graves consequências psicológicas nas crianças e violando seus direitos, por meio de práticas de alienação parental.

O desenvolvimento físico e psicossocial dos menores é de responsabilidade dos pais, além do sustento, educação, guarda e outros interesses. Este atributo se dá pelo poder familiar, direcionado aos pais da criança, que se trata de um conjunto de direitos e deveres que estes detêm, dentro dos limites da autoridade parental que possuem em relação aos seus filhos, enquanto incapazes (Gagliano; Pamplona Filho, 2024). Deste modo, o poder da família se demonstra uma necessidade natural, quando nascido os filhos, há a precisão de instruí-los para o mundo (Gonçalves, 2024).

Antes as responsabilidades parentais eram distintas, sendo que o pai era considerado provedor, enquanto a mãe mantinha o papel do cuidado. Com a

emancipação feminina, as mulheres passaram a trabalhar fora de casa e conquistar seu lugar no mercado de trabalho, à medida que os homens passaram a exercer a paternidade de fato e participar diretamente do cotidiano do filho. Em um contexto de separação, eles não se conformam com apenas visitas, que por vezes acabam sendo dificultadas pelas mães. Dessa maneira, acaba desencadeando-se um processo de desmoralização e desqualificação de um dos genitores para com o outro, formalizando o fenômeno de alienação parental (Dias, 2016).

Outrossim, no Brasil, o debate sobre a Alienação Parental se intensificou com a promulgação da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010). A Alienação Parental é um fenômeno jurídico e social que geralmente ocorre no contexto de dissolução do vínculo conjugal, na luta pela guarda dos filhos, onde estes são utilizados como instrumento de vingança por um dos genitores. Na prática, um dos genitores, denominado de cônjuge alienador, ou responsável, tenta afastar a criança do outro, utilizando-se de malícia, persuasão, manipulação e desqualificação, com o intuito de modificar a consciência de seu filho e desestabilizar ou destruir o vínculo com o cônjuge alienado (Freitas, 2015).

Essa prática não somente abala os laços familiares, mas também afeta diretamente os direitos fundamentais da criança e do adolescente, garantidos pela CF/1988, e de maneira mais específica, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecido pela Lei 8.069/1990.

Diante disso, questiona-se: A alienação parental, sob a ótica do princípio da proteção integral, viola direitos ou garantias das crianças e adolescentes?

Este estudo tem como objetivo geral avaliar como a prática da alienação parental compromete os direitos ou garantias da criança e do adolescente.

Os objetivos específicos dividem-se em: verificar o tratamento jurídico da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro; analisar a alienação parental em relação a violação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro; discutir se a alienação parental configura violação de direitos ou violação de garantias fundamentais da criança e do adolescente.

Desse modo, o presente trabalho trata-se de uma revisão bibliográfica narrativa de natureza básica, com objetivo explicativo e abordagem qualitativa, realizada por meio de leitura de doutrinas e artigos científicos, tendo como critério de inclusão materiais de relevância acadêmica de língua portuguesa, publicados preferivelmente entre 2015 e 2025, além de trabalhos pertinentes para a área que

estão fora desse lapso temporal. No que diz respeito aos critérios de exclusão, descartam-se artigos de opinião, textos jornalísticos ou fontes sem validade científicas, além de materiais anteriores à promulgação da Lei da Alienação Parental.

O trabalho em curso justifica-se pela pertinência temática diante dos grandes números de conflitos de guarda e problemas familiares presentes no Brasil. Ao abordar a alienação parental sob a ótica do ECA, por meio de uma abordagem crítica, percebe-se a necessidade de compreender o contexto jurídico, além de ditar os limites do poder judiciário, visando diminuir e prevenir os danos causados aos menores, além de contribuir no debate dentro do ramo do Direito de Família sobre como lidar com questões afetivas.

Em um cenário contemporâneo, muitos menores são colocados em um ambiente de manipulação, e esta dinâmica, muitas vezes não percebida nas relações familiares, se apresenta como uma grave violência psicológica, comprometendo vínculos afetivos importantes para o seu desenvolvimento. A Síndrome da Alienação Parental (SAP), descrita pela primeira vez em 1980 por Richard Gardner, ainda se apresenta nos dias atuais, possuindo uma relevância social e jurídica significativa na sociedade, inserida nas relações familiares.

Diante disso, a pesquisa se mostra relevante ao contribuir nas discussões de Direito de Família, especialmente no que tange às questões afetivas que contornam crianças e adolescentes.

2 ARTIGO

A ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: violação de direitos ou violação de garantias da criança e do adolescente?

PARENTAL ALIENATION FROM THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF INTEGRAL PROTECTION: violation of rights or violation of guarantees for children and adolescents?

RESUMO

A pesquisa busca compreender que o desenvolvimento físico, emocional e social dos menores é de responsabilidade dos pais, onde o Estado, a família e a sociedade têm o dever de assegurar-lhes meios e condições adequadas de convivência e afeto, conforme a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei nº 12.318/2010 surge para regular tal matéria ao estabelecer medidas de identificação e coibição de atos de alienação parental. A partir disso, surge a necessidade da análise da alienação parental como uma maneira de violência psicológica e de questionar se há violação de direitos ou violação de garantias da criança e do adolescente, sob a perspectiva do princípio da proteção integral. O objetivo geral deste estudo consiste em avaliar como a prática da alienação parental compromete os direitos ou garantias da criança e do adolescente. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica narrativa de natureza básica, com objetivo explicativo e abordagem qualitativa. A análise demonstra com clareza que a prática alienatória compromete o equilíbrio emocional da criança, violando direitos fundamentais como o da convivência familiar e da dignidade, além de afrontar incisivamente os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Conclui-se, portanto, que o ato da alienação parental, não se trata apenas de um problema jurídico, mas de um fenômeno social que demanda medidas preventivas e reparadoras frente aos menores, pautadas no melhor interesse da criança e na preservação eficaz de seus vínculos parentais.

Palavras-chave: Alienação parental; Proteção integral; Direitos e garantias; Convivência familiar; ECA.

ABSTRACT

This research seeks to understand that the physical, emotional, and social development of minors is the responsibility of their parents, where the State, the family, and society have a duty to ensure adequate means and conditions for coexistence and affection, according to the 1988 Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents. Law No. 12.318/2010 emerges to regulate this matter by establishing measures for identifying and curbing acts of parental alienation. From this arises the need to analyze parental alienation as a form of psychological violence

and to question whether there is a violation of the rights or guarantees of children and adolescents, from the perspective of the principle of integral protection. The general objective of this study is to evaluate how the practice of parental alienation compromises the rights or guarantees of children and adolescents. The methodology used was a basic narrative literature review, with an explanatory objective and a qualitative approach. The analysis clearly demonstrates that the practice of alienation compromises the child's emotional balance, violating fundamental rights such as family life and dignity, in addition to blatantly affronting the principles of full protection and absolute priority. It is concluded, therefore, that the act of parental alienation is not merely a legal problem, but a social phenomenon that demands preventive and remedial measures for minors, based on the best interests of the child and the effective preservation of their parental bonds.

Keywords: Parental alienation; Comprehensive protection; Rights and guarantees; Family coexistence; ECA.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da análise da alienação parental frente ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. O estudo parte da investigação de como as atuais mudanças na família, ocorridas no campo das relações sociais e no ordenamento jurídico, fomentaram tais práticas de alienação parental em crianças e adolescentes, principalmente em casos de dissolução litigiosa de vínculo dos genitores.

Ao definir a família, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) cita que a mesma, base da sociedade, merece proteção especial do Estado (Brasil, 1988), restando configurada sua importância no ordenamento jurídico constitucional.

Além disso, em outro quadrante, a CF/88 modificou o processo de divórcio através da Emenda Constitucional nº 66/2010, abolindo a exigência de uma separação judicial anterior para se conseguir o divórcio, o que simplificou o processo de dissolução do vínculo conjugal, refletindo em mudanças sociais pertinentes no campo das relações familiares (Brasil, 1988), repercutindo no crescente número de divórcios e separações no Brasil.

Assim, à medida que as separações conjugais se multiplicam, novos desafios no âmbito do Direito de Família surgem, sobretudo em relação à guarda dos filhos e à manutenção das relações afetivas com ambos os pais, que devido ao fim do relacionamento mal resolvido, e movidos por sentimento de vingança, podem projetar em seus filhos, sua raiva e frustração em relação ao ex companheiro, causando graves consequências psicológicas nas crianças e violando seus direitos, por meio de práticas de alienação parental.

O desenvolvimento físico e psicossocial dos menores é de responsabilidade dos pais, além do sustento, educação, guarda e outros interesses. Este atributo se dá pelo poder familiar, direcionado aos pais da criança, que se trata de um conjunto de direitos e deveres que estes detêm, dentro dos limites da autoridade parental que possuem em relação aos seus filhos, enquanto incapazes (Gagliano; Pamplona Filho, 2024). Deste modo, o poder da família se demonstra uma necessidade natural, quando nascido os filhos, há a precisão de instruí-los para o mundo (Gonçalves, 2024).

Antes as responsabilidades parentais eram distintas, sendo que o pai era considerado provedor, enquanto a mãe mantinha o papel do cuidado. Com a emancipação feminina, as mulheres passaram a trabalhar fora de casa e conquistar seu lugar no mercado de trabalho, à medida que os homens passaram a exercer a paternidade de fato e participar diretamente do cotidiano do filho. Em um contexto de separação, eles não se conformam com apenas visitas, que por vezes acabam sendo dificultadas pelas mães. Dessa maneira, acaba desencadeando-se um processo de desmoralização e desqualificação de um dos genitores para com o outro, formalizando o fenômeno de alienação parental (Dias, 2016).

Outrossim, no Brasil, o debate sobre a Alienação Parental se intensificou com a promulgação da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010). A Alienação Parental é um fenômeno jurídico e social que geralmente ocorre no contexto de dissolução do vínculo conjugal, na luta pela guarda dos filhos, onde estes são utilizados como instrumento de vingança por um dos genitores. Na prática, um dos genitores, denominado de cônjuge alienador, ou responsável, tenta afastar a criança do outro, utilizando-se de malícia, persuasão, manipulação e desqualificação, com o intuito de modificar a consciência de seu filho e desestabilizar ou destruir o vínculo com o cônjuge alienado (Freitas, 2015).

Essa prática não somente abala os laços familiares, mas também afeta diretamente os direitos fundamentais da criança e do adolescente, garantidos pela CF/1988, e de maneira mais específica, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecido pela Lei 8.069/1990.

Diante disso, questiona-se: A alienação parental, sob a ótica do princípio da proteção integral, viola direitos ou garantias das crianças e adolescentes?

Este estudo tem como objetivo geral avaliar como a prática da alienação parental compromete os direitos ou garantias da criança e do adolescente.

Os objetivos específicos dividem-se em: verificar o tratamento jurídico da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro; analisar a alienação parental em relação a violação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro; discutir se a alienação parental configura violação de direitos ou violação de garantias fundamentais da criança e do adolescente.

Desse modo, o presente trabalho trata-se de uma revisão bibliográfica narrativa de natureza básica, com objetivo explicativo e abordagem qualitativa, realizada por meio de leitura de doutrinas e artigos científicos, tendo como critério de inclusão materiais de relevância acadêmica de língua portuguesa, publicados preferivelmente entre 2015 e 2025, além de trabalhos pertinentes para a área que estão fora desse lapso temporal. No que diz respeito aos critérios de exclusão, descartam-se artigos de opinião, textos jornalísticos ou fontes sem validade científicas, além de materiais anteriores à promulgação da Lei da Alienação Parental.

O trabalho em curso justifica-se pela pertinência temática diante dos grandes números de conflitos de guarda e problemas familiares presentes no Brasil. Ao abordar a alienação parental sob a ótica do ECA, por meio de uma abordagem crítica, percebe-se a necessidade de compreender o contexto jurídico, além de ditar os limites do poder judiciário, visando diminuir e prevenir os danos causados aos menores, além de contribuir no debate dentro do ramo do Direito de Família sobre como lidar com questões afetivas.

Em um cenário contemporâneo, muitos menores são colocados em um ambiente de manipulação, e esta dinâmica, muitas vezes não percebida nas relações familiares, se apresenta como uma grave violência psicológica, comprometendo vínculos afetivos importantes para o seu desenvolvimento. A Síndrome da Alienação Parental (SAP), descrita pela primeira vez em 1980 por Richard Gardner, ainda se apresenta nos dias atuais, possuindo uma relevância social e jurídica significativa na sociedade, inserida nas relações familiares.

Diante disso, a pesquisa se mostra relevante ao contribuir nas discussões de Direito de Família, especialmente no que tange às questões afetivas que contornam crianças e adolescentes.

2 TRATAMENTO JURÍDICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, a Lei nº 12.318, de 2010 regulamenta o tema da alienação parental, estabelecendo parâmetros para identificar esse tipo de prática e abordando as possíveis medidas judiciais cabíveis para impedir tal prática. Sobre a alienação parental, de acordo com Freitas (2015, p. 26):

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição.

É necessário examinar o tratamento jurídico que é conferido pela legislação brasileira à essa prática, tendo em vista a necessidade de proteção da criança e do adolescente acerca dessa violência. A avaliação normativa demonstra que o Direito tem tentado disponibilizar ferramentas que possam coibir e reparar seus efeitos, assegurando o exercício pleno dos direitos fundamentais estabelecidos na CF/88 e no ECA.

A principal referência legislativa é a Lei da Alienação Parental, oficialmente instituída pela Lei 12.318, promulgada em 16 de agosto de 2010, representando um marco significativo no avanço da luta pelos direitos das crianças e na regulação das dinâmicas familiares (Ferrari *et al.*, 2022). Esse diploma legal, precisamente em seu art. 2º (Brasil, 2010), trouxe uma inovação ao formalizar o conceito de alienação parental, onde diz o seguinte:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Pertinente mencionar que, no parágrafo único e nos incisos do artigo em questão (Brasil, 2010), ocorre a exemplificação de condutas que, quando cometidas, caracterizam a ocorrência da Alienação Parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Segundo Freitas (2015, p. 42), a conduta que se configura como alienação parental “É uma programação sistêmica promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real”. Além de definir e ilustrar a prática, os incisos do art. 6º da Lei da Alienação Parental (Brasil, 2010) determinam que, caracterizados os atos típicos de alienação descritos acima, ou qualquer outra conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, poderá o juiz:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

É evidente, assim, que o legislador entende a seriedade da alienação parental e procura enfrentá-la com medidas adequadas ao caso específico, resguardando os direitos da criança e do adolescente. Segundo Colucci Neto e Martins (2019, p. 6) a positivação do tema foi assertiva, já que:

Representou um notável avanço no reconhecimento de direitos dessa categoria vulnerável, e facilitou a tarefa dos operadores do direito no sentido de poder contar com um regramento legal positivado ao invés da necessidade de construções teóricas, doutrinárias e jurisprudenciais.

Tal prática mostra-se como um tipo de conduta prejudicial ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, pois interfere na formação da personalidade, compromete o equilíbrio emocional e psicológico, uma vez que são alimentados sentimento de rejeição ou hostilidade sem qualquer previsão de futuras consequências.

Muitas vezes, a conduta do alienador é intencional, revelando-se em ações que são planejadas e persistentes com o propósito de afastar a criança do convívio com o outro genitor, por meio de manipulações emocionais, distorção dos fatos e desqualificações, mas por vezes esse tipo de atitude tomada pelo alienador não traz a ele a percepção das ações que está tomando, tendo em vista que está tomado por frustrações em relação ao rompimento com seu cônjuge. De acordo com o que dispõe Freitas (2015, p. 26):

Esta conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que faz esta produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do

alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam a aprovação do alienante que joga e chantageia sentimentalmente o menor, com expressões do tipo: “você não quer ver a mãe triste, né?”, entre outras.

A utilização desse tipo de conduta chantagista pelo genitor alienador, configura uma forma de violência psicológica, comprometendo assim, a autonomia que a criança deveria possuir, mas pela consequente chantagem e a tentativa de que o genitor alienador seja agradado a qualquer custo, a criança internaliza essa necessidade de agradar e proteger o alienante em detrimento a relação com o outro genitor.

Nesse sentido, é possível considerar que a criança acaba por estabelecer nesse processo um vínculo de lealdade forçada, na qual ela vai passar a justificar e reproduzir comportamentos desagradáveis contra o genitor alienado, acreditando que dessa maneira será preservado o afeto do alienante. Esse processo viola gravemente o direito fundamental à convivência familiar equilibrada, tendo em vista que tal prática resulta em consequências futuras danosas ao psíquico do menor, como sentimento de culpa, medo e insegurança.

A alienação parental, quando é mantida de forma contínua e reiterada, pode evoluir para um âmbito mais grave, tomando outras proporções, podendo consolidar-se e acontecer a denominada SAP. Esse processo ocorre quando o comportamento dos alienadores inicialmente voltados a desqualificar ou afastar o outro genitor, passam a gerar consequências e surtindo efeitos psicológicos profundos e permanentes na criança.

Nesse viés, configurado o desenvolvimento da SAP, que consiste em um dos genitores realizar uma verdadeira “lavagem cerebral” a fim de comprometer a imagem que a criança tem do outro, implementa-se a criação de falsas memórias, dessa maneira, quando configurada a síndrome, a criança sente-se amedrontada na presença do outro, resultando na não compreensão da razão do afastamento do outro genitor, fazendo com que o menor sinta-se rejeitado (Dias, 2016). Dessa forma, a SAP consistiria num processo de “programar a criança para que odeie um dos genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor” (Trindade, 2008, p.102).

Dessa maneira, torna-se evidente que a SAP não se restringe a meros conflitos de guardas ou divergências parentais, mas configura-se um processo direto de manipulação psicológica. Essa dominação praticada pelo genitor alienador compromete diretamente o desenvolvimento emocional e social do menor, induzindo

direta e incisivamente ao rompimento de laços afetivos essenciais, prejudicando a formação psíquica. Conforme disposto:

As consequências da SAP na vida da criança são graves e provocam uma total anormalidade no desenvolvimento psíquico, tais como: ansiedade, depressão crônica, nervosismo, agressão, transtorno de identidade e incapacidade de adaptação à ambiente normal. Na fase adulta, a criança que foi vítima dessa violência emocional apresentará um sentimento incontrolável de culpa por constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça com o não guardião (Viegas; Rabelo, 2011, p. 6).

Com base no que foi apresentado, fica claro que a Lei nº 12.318/2010, parte da legislação brasileira, procura fornecer ferramentas eficazes para identificar e coibir atos caracterizados como alienação parental, garantindo o direito de crianças e adolescentes a uma convivência familiar harmoniosa. Essa perspectiva destaca o notório compromisso do legislador em garantir a eficácia dos direitos fundamentais estabelecidos na CF/88 e no ECA.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A alienação parental, ao interferir de forma prejudicial na formação psicológica da criança e do adolescente, sustenta uma direta violação aos princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico acerca dessa classe que merece proteção. Dentre esses, destacam-se a proteção integral, devidamente previstos na CF/ 88 e no ECA.

No Brasil, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem como marco de origem legal a Constituição, no artigo 227, onde estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade alguns direitos, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Tal princípio desfaz com a antiga concepção de que a criança era mera “posse” dos pais, reconhecendo-a como sujeito de direitos e ainda titular de proteção integral, tendo em vista a condição na qual está inserida os menores, onde ainda estão em fase de desenvolvimento. De acordo com Dias (2016, p. 55):

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí ser consagrado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, a alienação parental configura uma direta violação ao princípio da proteção integral, na medida em que resulta no afronta também a formação psicológica da criança ou adolescente, com o fito de romper ou prejudicar o vínculo afetivo com um dos genitores. Essa prática causa insegurança e sofrimento emocional, prejudicando o menor durante a infância e a juventude, sendo estas fases fulcrais para o seu desenvolvimento psicológico (Buosi, 2012).

Como se observa, a alienação parental transforma o lar, que deveria ser espaço de cuidado e proteção em um ambiente de hostilidade e manipulação, com a consequência de comprometer o senso de pertencimento da criança. De acordo com Dias (2016), quando a alienação parental vai se desenhando, os pais apagam a imagem do outro genitor da mente da criança, e isso não viola apenas a afetividade, mas o próprio direito à convivência familiar.

Sob o aspecto jurídico, a ação de alienar configura concomitantemente em uma clara omissão e abuso, omissão porque o genitor alienador deixa de cumprir com um requisito essencial e dever constitucional de garantir à criança uma convivência pautada na afetividade e no respeito. Já o abuso se caracteriza quando ultrapassa-se o limite do poder familiar ao instrumentalizar o filho como objeto de vingança, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a alienação transgride o núcleo principal do princípio da proteção integral, que é o dever de assegurar o desenvolvimento emocional equilibrado e as relações familiares estáveis.

Além disso, a ruptura ocasionada pela alienação parental gera danos psíquicos que causam medo, culpa, rejeição e ansiedade, essas consequências afrontam a previsão legal que são asseguradas aos menores, como o pleno desenvolvimento físico, mental e social destes, previsto na CF no art. 227 e no art. 4º do ECA. Essa alienação representa uma forma de violência psicológica que subverte a função protetiva familiar, que possui função constitucional protetiva, devendo ser espaço de afeto, segurança e formação moral, tal ato contraria o eixo da doutrina da proteção integral, que vê a criança como sujeito de direitos e não

como objeto disputável. O Estado, portanto, deve intervir e prevenir essa prática com o intuito de garantir a efetividade do princípio.

Nesse viés, a alienação parental viola o princípio da proteção integral ao impedir que os menores desfrutem de uma vida razoável equilibrada com boa convivência com os genitores, desrespeitando a segurança emocional, a convivência saudável e a afetividade. Dessa forma, a luta contra essa prática não é só questão de família, mas sim exigência constitucional e ética de proteção dos menores.

Nessa perspectiva, nota-se que a ação de alienar representa um retrocesso jurídico social, uma vez que ao manipular a criança contra um dos genitores, o alienador a transforma novamente em um instrumento de conflito, consequentemente violando sua autonomia e sua condição de sujeito de direitos. Essa prática compromete a convivência familiar equilibrada, a segurança emocional e o desenvolvimento psíquico do menor, direitos que são amplamente assegurados pelo princípio da proteção integral.

Observa-se que a alienação parental além de violar o princípio da proteção integral, quando compromete o desenvolvimento psicológico e afetivo da criança, também nos mostra como o Estado se porta de maneira ineficiente frente à promoção da tutela efetiva e célere desses direitos. É justamente nesse ponto que se verifica a afronta ao princípio da prioridade absoluta, consagrado pelo ECA no seu art. 4º, que aduz:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990)

Enquanto o princípio da proteção integral exige proteção especial aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, o princípio da prioridade absoluta estabelece a forma dessa proteção, onde determina que os interesses e direitos dos menores devem ser atendidos em primeiro lugar. A demora da intervenção estatal evidencia uma quebra desse princípio, considerando que o sofrimento emocional da criança não pode esperar o longo processo judicial, sendo o atendimento imediato e protetivo, uma manifestação prática desse preceito constitucional, tendo o judiciário

não só mais o papel de tutoria, mas também o de intervenção com a finalidade de modificar a realidade das crianças e adolescentes, contribuindo para a efetiva garantia dos seus direitos fundamentais (Kreuz, 2011).

4 ALIENAÇÃO PARENTAL: VIOLAÇÃO DE DIREITOS OU VIOLAÇÃO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?

O exame da alienação parental demonstra que suas consequências vão além do contexto íntimo das dinâmicas familiares, se desdobrando diversos efeitos que variam de acordo com características da personalidade da criança, faixa etária, pontos de mecanismos de defesa, já que cada ser carrega um pensamento ímpar e reage de maneira individual (Nuske; Grigorieff, 2015). Assim, não se trata apenas de um desacordo entre pais, mas sim em uma conduta que pode ser considerada uma séria violação à legislação protetiva da criança e do adolescente levantada pela CF/88 e o ECA.

Diante disso, a interferência nas relações familiares faz com que a criança internalize um sentimento de culpa, desenvolva uma confusão emocional, baixa autoestima, apresente dificuldades de socialização, dentre outros efeitos danosos, emocionais, sociais e psicológicos. Tais efeitos ultrapassam as barreiras familiares, tendo reflexo direto na formação da personalidade.

Portanto, considerando todos os efeitos da alienação parental sobre o desenvolvimento e a vida das crianças e adolescentes, surge a real necessidade de examinar essa prática à luz do direito. Interroga-se se a alienação parental configura uma direta violação dos direitos fundamentais ou se recai sobre garantias destinadas a assegurar a esses direitos, conforme previsto na Constituição e ECA.

Assim, cabe examinar a diferença entre direitos e garantias para efeito da violação da alienação parental. Os direitos, nada mais são do que bens e valores que a própria Constituição reconhece, como o direito à convivência familiar, à educação, à saúde e ao respeito, por exemplo. Por outro lado, as garantias se investem nos instrumentos que a própria lei traz para garantir ou satisfazer esses direitos, como as medidas protetivas contra a alienação parental, a exemplo, multa ao alienador, ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienador e determinação de alteração da guarda, garantias estas previstas no art. 6º da Lei da Alienação Parental.

Para Silva (2005, p. 412) “os direitos são bens e vantagens conferidos pela norma, enquanto as garantias são meios destinados a fazer valer esses direitos, são instrumentos pelos quais se asseguram o exercício e gozo daqueles bens e vantagens”.

Acrescenta-se a esse pensamento a ideia de Luís Roberto Barroso, quando conceitua que “Direito é a possibilidade de exercer poderes ou de exigir condutas. Garantias são instituições, condições materiais ou procedimentos colocados à disposição dos titulares de direitos para promovê-los ou resguardá-los” (2025, p. 115).

Nesse ínterim, resta evidente que o direito diz respeito à possibilidade de exigir condutas que possuem previsão legal, e as garantias são os meios na qual serão produzidos os efeitos assegurados pelo direito. Nota-se que os direitos não têm efetividade sem a presença de garantias que os tornem reais, não adiantaria afirmar o direito à convivência familiar se não existisse formas de protegê-lo em circunstâncias que o ameacem.

Sob essa perspectiva, no caso da alienação parental, o direito que a criança possui à convivência familiar é protegido não apenas na teoria, mas por meio de garantias legais, como os instrumentos e medidas judiciais que estão previstos na Lei nº 12.318/2010, que atuam com a finalidade de evitar que esse direito seja violado.

Para compreender a dimensão jurídica da alienação parental, é importante analisar que o ECA não apenas reconhece direitos, mas também estabelece mecanismos de proteção e cuidados (Weber; Guzzo, 2012). Assim, a legislação determina em seus primeiros artigos, que todas as crianças e adolescentes possuem os direitos fundamentais da pessoa humana, acrescidos da proteção integral e da prioridade absoluta (Brasil, 1990), promovendo a ideia de que eles são sujeitos de direitos e não meros objetos de proteção (Barros *et al.*, 2024).

Sob a ótica do princípio da proteção integral, crianças e adolescentes detêm direitos fundamentais que necessitam ser assegurados em qualquer circunstância. Dentre eles, são notáveis: o direito à convivência familiar e comunitária, que garante interação positiva com ambos os genitores; o direito à dignidade e ao respeito, estabelecidos no art. 15 do ECA, que visam proteger a criança de situações de

humilhação e manipulações durante o processo de desenvolvimento; e o direito à proteção contra qualquer tipo de violência, seja ela física ou psicológica.

As práticas alienatórias cometidas no ambiente familiar afetam diretamente esses direitos ao manipular o vínculo afetivo, gerar um ambiente conflituoso, prejudicar a autoestima e comprometer o desenvolvimento emocional da criança. Por conseguinte, a alienação parental não viola apenas o direito a convivência familiar, mas também põe em risco outros direitos resguardados pelo princípio da proteção integral.

O art. 19 do Estatuto dispõe que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, de modo excepcional, em uma família substituta, sendo assegurado a ele uma convivência familiar que garanta seu desenvolvimento, livre de abusos (Brasil, 1990). Nesse sentido, a alienação parental, ao restar prejudicado o direito de manter uma convivência familiar saudável, constitui clara afronta às proteções previstas pelo ECA. Vejamos o trecho a seguir, na qual Dias (2016, p. 882 e 883) traz o contexto na qual a criança é usada como arma no seio familiar:

O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama. Este fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. O alienador também pode ser o pai, em relação à mãe ou ao seu companheiro.

Nesse sentido, embora o ECA designe as garantias destinadas à proteção do seio familiar, a alienação parental demonstra como esses instrumentos garantidores podem ter facilmente sua efetividade comprometida. Quando um dos genitores instiga a criança a se afastar, ter repulsa ou odiar o outro genitor, o direito à convivência familiar, embora assegurado pela CF no seu art. 227, não se concretiza na prática, revelando-se assim, uma interrogação entre a previsão legal garantidora e a realidade de fato vivida pela criança, mostrando que, mesmo com a existência de um instrumento jurídico que possui escopo de assegurar direitos, nota-se a sua pouca efetividade diante da sociedade (Weber; Guzzo, 2012).

As garantias fundamentais são diretamente afetadas pela alienação parental, pois esta impede a implementação dos mecanismos legais estabelecidos para proteger os direitos das crianças e adolescentes. As medidas protetivas estabelecidas pela Lei nº 12.318/2010 tornam-se menos eficazes se não forem

respaldadas por políticas públicas eficientes. Dessa forma, as práticas de alienação não só violam direitos, mas também enfraquecem os mecanismos para garanti-los, tornando as disposições legais inadequadas em face da complexidade das relações familiares e emocionais envolvidas.

Todavia, surge uma questão essencial à reflexão: quando o Estado falha na questão de assegurar a proteção integral, há a violação de direitos fundamentais ou de suas garantias? Estariam os menores privados do exercício efetivo de seus direitos, tais como à convivência familiar, à dignidade e ao desenvolvimento saudável, ou o que se observa é a ineficácia das garantias institucionais que deveriam assegurar tais direitos?

Diante disso, mais do que aparentemente uma simples questão de violação legal, o ato de alienar se apresenta como um teste à concretização efetiva dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, convocando à análise crítica sobre onde está a real falha, se na proteção dos direitos ou na ausência de garantias estatais que lhes conferem eficácia.

Portanto, analisando-se os impactos da alienação parental e a função das garantias previstas pelo ordenamento jurídico, conclui-se que tais atos devem ser compreendidos, em primeiro lugar, como meios de violação de direitos fundamentais da criança, como o direito à convivência familiar, desenvolvimento e dignidade, além de também comprometerem as garantias fundamentais, visto que torna inviável os meios de concretização desses direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise do presente trabalho, conclui-se que a alienação parental configura-se uma maneira de violência psicológica que interfere diretamente no desenvolvimento afetivo, emocional e social das crianças e adolescentes. Observou-se que tal ato compromete além do vínculo familiar, que é importante para o crescimento saudável, também afronta de maneira direta o princípio da proteção integral, previsto na CF e no ECA.

O estudo frisou que, historicamente, a criança foi tratada como objeto de posse dos genitores, e a prática alienatória, ao manipular e desqualificar um dos pais, reproduz essa mesma visão ultrapassada, moldando o menor novamente em instrumento de interesses alheios, em detrimento de seus direitos fundamentais. Sob o viés constitucional, a alienação gera uma tensão entre direitos e garantias, pois

enquanto viola os direitos da criança à convivência familiar, dignidade e proteção são formalmente assegurados, às garantias destinadas a concretizá-los, como medidas judiciais e políticas públicas, muitas vezes se mostram insuficientes ou ineficazes.

Além disso, a pesquisa revelou que o papel do Estado e do Judiciário, possui como fito a prevenção e reparação dos efeitos alienatórios, sendo imprescindível que a intervenção estatal e judicial seja célere e eficaz pelo melhor interesse da criança, de forma que assegure tanto a proteção integral quanto a prioridade absoluta dos menores.

Diante disso, é importante que políticas públicas mais eficazes e integradas sejam ampliadas e aperfeiçoadas, contemplando ações educativas, psicológicas e jurídicas, para aumentar a efetividade das garantias legais. Ademais, sugere-se que futuras pesquisas analisem e investiguem os efeitos a longo prazo da alienação sobre o desenvolvimento psicológico e social das crianças, bem como a eficácia das medidas previstas na Lei 12.318/2010, para que se abram as portas para estratégias preventivas e reparadoras com maior eficiência.

Em resumo, a alienação parental não se configura somente como conflitos familiares, mas como um desafio jurídico e social que requer maior atenção, pois envolve a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, reafirmando a real necessidade de aplicação prática dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta.

REFERÊNCIAS

BARROS, J. L. da C.; LIMA, J. C. de; PEREIRA, L. A. DIREITO DE SER CRIANÇA: APONTAMENTOS JURÍDICOS PARA SUA PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO: LEGAL NOTES FOR THEIR PROTECTION AND HUMAN DEVELOPMENT. **Revista Amazônida: Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Amazonas**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 1–17, 2024. DOI: 10.29280/rappge.v9i3.15038. Disponível em: [//www.periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonida/article/view/15038](http://www.periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonida/article/view/15038). Acesso em: 14 set. 2025.

BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.93. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 de abr. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

COLUCCI NETO, Victor; MARTINS, Cintia Canato. Saúde psíquica infanto-juvenil em casos de alienação parental: uma reflexão jurídica e psicológica. **ARCHIVES OF HEALTH INVESTIGATION**, [S. l.], v. 8, n. 4, 2019. DOI: 10.21270/archi.v8i4.4698. Disponível em: <https://archhealthinvestigation.com.br/ARCHI/article/view/4698>. Acesso em: 14 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-MariaBerenice-Dias.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

FERRARI, Aline Alves Maciel; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; FRANCESCHET, Júlio Cesar. Criminalizar a Alienação Parental, ou Utilizar os Métodos Autocompositivos para Solucionar o Problema?. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 81–96, 2022. DOI: 10.17765/2176-9184.2022v22n1.e10532. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10532>. Acesso em: 14 set. 2025.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010 - 4ª Edição 2015**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. p.37. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 21 abr. 2025

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família Vol.6 - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.541. ISBN 9786553629707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629707/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.6 - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.374. ISBN

9788553622382. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

KREUZ, Sergio Luiz. **Da convivência familiar da criança e do adolescente na perspectiva do acolhimento institucional**: Princípios constitucionais, direito fundamentais e alternativas. 2011. Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/29218/R%20-%20D%20-%20SERGIO%20LUIZ%20KREUZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 set. 2025.

NUSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. **Pensando fam.**, Porto Alegre , v. 19, n. 1, p. 77-87, jun. 2015 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 14 set. 2025.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. São Paulo: RT, 2008, p. 102.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Disponível em: <https://estudeidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

WEBER, Mara Aparecida Lissarassa; GUZZO, Raquel Souza Lobo. Dignidade e educação infantil: visão de pais e educadores. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto , v. 20, n. 2, p. 385-398, dez. 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2012000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 28 set. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise do presente trabalho, conclui-se que a alienação parental configura-se uma maneira de violência psicológica que interfere diretamente no desenvolvimento afetivo, emocional e social das crianças e adolescentes. Observou-se que tal ato compromete além do vínculo familiar, que é importante para o crescimento saudável, também afronta de maneira direta o princípio da proteção integral, previsto na CF e no ECA.

O estudo frisou que, historicamente, a criança foi tratada como objeto de posse dos genitores, e a prática alienatória, ao manipular e desqualificar um dos pais, reproduz essa mesma visão ultrapassada, moldando o menor novamente em instrumento de interesses alheios, em detrimento de seus direitos fundamentais. Sob o viés constitucional, a alienação gera uma tensão entre direitos e garantias, pois enquanto viola os direitos da criança à convivência familiar, dignidade e proteção são formalmente assegurados, às garantias destinadas a concretizá-los, como medidas judiciais e políticas públicas, muitas vezes se mostram insuficientes ou ineficazes.

Além disso, a pesquisa revelou que o papel do Estado e do Judiciário, possui como fito a prevenção e reparação dos efeitos alienatórios, sendo imprescindível que a intervenção estatal e judicial seja célere e eficaz pelo melhor interesse da criança, de forma que assegure tanto a proteção integral quanto a prioridade absoluta dos menores.

Diante disso, é importante que políticas públicas mais eficazes e integradas sejam ampliadas e aperfeiçoadas, contemplando ações educativas, psicológicas e jurídicas, para aumentar a efetividade das garantias legais. Ademais, sugere-se que futuras pesquisas analisem e investiguem os efeitos a longo prazo da alienação sobre o desenvolvimento psicológico e social das crianças, bem como a eficácia das medidas previstas na Lei 12.318/2010, para que se abram as portas para estratégias preventivas e reparadoras com maior eficiência.

Em resumo, a alienação parental não se configura somente como conflitos familiares, mas como um desafio jurídico e social que requer maior atenção, pois envolve a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, reafirmando a real necessidade de aplicação prática dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 de abr. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em:

<https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-MariaBerenice-Dias.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010 - 4ª**

Edição 2015. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. p.37. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 21 abr. 2025

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família Vol.6 - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.541. ISBN 9786553629707. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629707/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.6 - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.374. ISBN 9788553622382. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

**ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA
REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO**



Cecília Piauilino <mariaceciliabri@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>

sex., 31 de out.,
17:53

Responder para: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>

Para: Maria Cecília de Brito Piauilino <mariaceciliabri@gmail.com>

Maria Cecília de Brito Piauilino,

Agradecemos a submissão do trabalho "A ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL:: violação de direitos ou violação de garantias da criança e do adolescente?" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2208>

Login: 07607907360

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito UNINOVAFAPI

<http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>